

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FUNÇÃO NOTARIAL

Vitor Hugo Nunes LOURENÇO¹
Claudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O trabalho presente visa discorrer a respeito do serviço notarial brasileiro como em seus aspectos funcionais, de delegação e de concurso. Visa também mencionar alguns serviços feitos por este ente e designar seus tabeliães.

Palavras-chave: Introdução ao Direito Notarial. Notário. Tabeliães. Cartórios. Serventias.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Notarial está presente na vida das pessoas. Embora por muitas vezes as próprias não percebam, ações notariais participam desde do reconhecimento de suas assinaturas, passando pela validação de diversos documentos até os atos antes direcionados apenas as unidades judiciais, como o inventário extrajudicial.

Nesse breve trabalho pretendeu-se discorrer a respeito das disposições específicas do Direito Notarial que dizem sobre seus objetivos, normas de serviço e ingresso.

Através de um método dedutivo analisou-se os notários em abstrato com uma perspectiva de aplicação tópica e prática. O trabalho discutiu a respeito das principais aplicabilidades do serviço notarial para a sociedade brasileira.

A primeira parte visa principalmente conceituar, qualificar e mostrar a origem histórica do Direito Notarial.

A próxima parte, por outro lado, já menciona e explicita brevemente os princípios básicos do serviço notarial.

A terceira parte explicita os notários, os “donos” das serventias.

A quarta seção indica-nos como é possível adentrar ao meio notarial e tornar-se um Tabelião.

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vitor.hugo.lourenco@hotmail.com.br.

² Professor de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. palma@unitoledo.br

A quinta e última parte nos mostra alguns dos vários serviços prestados pelos tabeliães.

2 O DIREITO NOTARIAL

O Direito Notarial, de forma básica e simplória, pode ser definido como um sistema de normas as quais visam reger a atividade notarial.

De início, ressaltamos que a atividade notarial é pública, porém, exercida de caráter privado pelos Notários por delegação do Poder Público, como rege o Artigo 236 da Constituição Federal. Desta forma fica claro que os notários para exercerem suas funções devem ser aprovados anteriormente em concurso público para assumirem sua delegação de acordo com o Artigo 15º da Lei 8.935/94.

De acordo com a Lei 8.935/94 os Notários “são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de Registro. ”

Antes de mais nada é válido lembrar que a Lei 8.935/94 tem o objetivo de normatizar o direito Notarial e Registral enquanto a Lei 6.015/73 objetiva formalizar as funções e normas prestadas dentro de cada serventia.

Este tipo de direito já existe a séculos tanto no Brasil como no exterior e antigamente visavam documentar fatos importantes da vida das pessoas como a nascimento, casamento, propriedade privada.

Atualmente, além do citado anteriormente, os “serviços notariais [...] são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. ” (Artigo 1º da Lei 8.935/94).

A natureza do Serviço Notarial é bem antiga, advindo das Ordenações do Reino. Neste documento, em seu Título LXXVIII diz: “ Dos Tabeliães das Notas”.

Na época das Ordenações, o tabelião era um empregado público com a missão de lavrar contratos entre os particulares a partir de sua fé pública.

2.1 Princípios do Direito Notarial

Como já citado anteriormente da Lei 8.935/94, os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Portanto, é de suma importância saber o objetivo de cada princípio básico da função Notarial.

Destarte, o Princípio da Fé Pública indica-nos que os notários são revestidos desta e, por isso, seus atos são autênticos e verdadeiros em relação aquilo que foi escrito por ele, salvo incontestável prova em contrário.

No princípio da responsabilidade, o notário e as partes ficam totalmente responsáveis pelos atos e consequências dos documentos lavrados.

No quesito da Legalidade, o notário deve interpretar as normas e lavrar seus atos de acordo com ela, adequando à vontade em função das normas vigentes.

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública. No meio administrativo o sigilo só se admite quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado conforme artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXIII.

De acordo com o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição:

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquele cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

As formas públicas dos atos notariais são essenciais a sua formalização, estando revestida de juridicidade, ou seja, adequada às normas de direito. Para Walter Ceneviva os atos notariais devem ser praticados por profissionais habilitados, em livros próprios, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação neles contida.

O princípio da autenticação significa a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante.

2.2 Do Notário

O notário é aquele que exerce o poder sobre a sua serventia. Para que este possa exercê-lo deve ter habilitação em concurso de provas e títulos, ter nacionalidade brasileira, ser capaz civilmente, ter quitação com as obrigações eleitorais e militares, ter diploma bacharel em direito e ter verificação de conduta condigna para o exercício da profissão (Artigo 14º, Lei 8.935/94).

Segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira em “O que é atividade Notarial”:

“ O notário, ou tabelião, é o profissional do direito, dotado de fé pública pelo Estado, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Formaliza atos jurídicos de interesse das partes, como uma compra e venda, e ao mesmo tempo, auxilia o Estado no cumprimento das leis e fiscalização dos impostos. ”

Os titulares de serviços notariais, por fim, podem ser divididos em dois: Tabeliães de Notas e Tabeliães de Protesto de Títulos conforme mencionados na Lei 8.935/94 em seu artigo 5º.

2.3 Do Concurso Público

A outorga das serventias dependerá exclusivamente por delegação do Poder Público, ou seja, a partir do concurso público de outorga de delegações. Mesmo sendo agentes públicos, os notários exercem seus serviços notariais de caráter privado e apenas a delegação pública (Artigo 236º da Constituição Federal).

Segundo a Lei 8.935/94, em seu Artigo 15º, “Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. ” Assim, caberá ao Tribunal de Justiça dos estados promoverem os concursos não permitindo que as serventias fiquem mais de seis meses vagas como dito no Artigo 16 da mesma lei.

2.4 Dos Serviços

A competência dos notários se dá principalmente, segundo a Lei 8.935 de 1994 em seu artigo 6º:

“ I - Formalizar juridicamente das vontades das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. ”

Portanto, para destacarmos de maneira mais objetiva os serviços notariais devemos observar – novamente – a Lei 8.935/94 em seus artigos 7º, 10º e 11º.

O Artigo 7º trata especificamente a respeito do Tabelião de Notas:

“Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias”

Além de outros serviços recentemente incorporados a sua competência que não estão fixados na norma como, por exemplo, lavrar inventários extrajudiciais e fazer o Apostilamento de documentos para serem enviados ao exterior.

Por outro lado, o Artigo 10º nos mostra as funções dos tabeliães e dos oficiais de registro de contratos marítimos quais são:

“I - Lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; II - registrar os documentos da mesma natureza; III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; IV - expedir traslados e certidões. ”

Por fim, no Artigo 11º trata-se de especialidades exclusivas dos Tabeliães de Protestos que são divididas em sete incisos:

“ I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”

3 CONCLUSÃO

De fato, ser um notário exige deste muita responsabilidade, serviço e empenho pois para manter a boa fé a ele destinada é preciso muito cuidado, segurança e eficácia que é, basicamente o objetivo dos notários, trazer segurança jurídica aos cidadãos brasileiros.

Ressaltamos que as serventias notariais não existem apenas no Brasil e sim em mais de cem países ao redor do mundo.

O Direito Notarial, em geral, segue -basicamente – os mesmo serviços e métodos pelo mundo todo e principalmente com o objetivo de proteger os bens jurídicos do seu público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHUALLI, Tania Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). *Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

Antunes, Luciana Rodrigues. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6765/introducao-ao-direito-notarial-e-registral>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Dalcin, Tatiani Calderaro. **Princípios Norteadores do Direito Notarial**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-do-direito-notarial/30309/>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Ferreira, Paulo Roberto Gaiger. **O que é a atividade notarial**. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzQ0MQ==&filtro=9&Data=>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Introdução ao Direito Notarial e Registral / Décio Antonio Erpen ... [et al.]; coordenação Ricardo Dip Porto. – Alegre : IRIB : Fabris, 2004.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 15 abr. 2017.

Neto, Clóvis Tenório Cavalcanti. **A evolução histórica do direito notarial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978/a-evolucao-historica-do-direito-notarial>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Notário. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%A1rio>. Acesso em: 20 abr. 2017.

Sander, Tatiane. **Princípios Norteadores da Função Notarial**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=688>. Acesso em: 17 abr. 2017.